



**ATA DA 2912ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA
DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE MAIO DE 2022.**

1 Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência em
3 Exercício do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**.
5 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público
6 Especial junto a esta Corte, **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** (substituindo nesta sessão, a
7 Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira). O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração
8 da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem
9 emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O Presidente,
10 comunicou, a ausência justificada, do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, adiando todos os seus
11 processos para a próxima sessão, ficando desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente
12 notificados. Foi **retirado de pauta o PROCESSO TC 10690/15** (Sec. da Infra-Estrutura do Mun. João Pessoa/Pb),
13 para retornar a auditoria, da relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Solicitado inversões de pauta
14 dos itens: 90 (Proc. TC 13319/14), 88 (Proc. TC 07418/20), 17 (Proc. TC 17325/17) e 21 (Proc. TC 05231/12).
15 Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS**
16 **PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro**
17 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13319/14 – Denúncia formulada pelo Presidente da Associação**
18 **dos Usuários da EMPASA, Sr. Josemar Queiroz, relatando supostas irregularidades no Edital da Concorrência nº.**
19 **001/2014, realizado pela Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, durante o**
20 **exercício de 2014.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Daniel
21 Sebadelhe Aranha (OAB/PB – 14.139), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público**
22 **de Contas**, iniciou, agradecendo a todos pela acolhida e em especial a colega Elvira Samara Pereira de Oliveira
23 por a permuta, por motivos pessoais, a participação em sessão, em seguida, opinou mantendo o pronunciamento
24 ministerial, apenas em acrescer a nota do arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo

25 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o **CUMPRIMENTO** da
26 Resolução RC1 TC 029/2021, **CONHECER** da denúncia objeto destes autos e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**
27 **EM PARTE, COMUNICAR** aos denunciantes, acerca da decisão ora proferida nestes autos e **DETERMINAR** o
28 arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
29 **Filho: PROCESSO TC 07418/20 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Teixeira, relativa ao**
30 **exercício de 2019, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Valone Dias Oliveira.** Concluso o relatório, foi
31 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Denis Maia Silvino (OAB/PB – 22.506), para
32 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o teor do parecer
33 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
34 conformidade com o voto do Relator, **TORNAR SEM EFEITO** os itens “1”, “2” e “3” do Acórdão AC1 TC 1505/2021,
35 julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de
36 Teixeira/PB, Sr. Valone Dias Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019 e **MANTER** os demais itens da
37 decisão atacada. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
38 **Filho: PROCESSO TC 17325/17 - Análise do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16646/17,**
39 **seguido de Contrato (16726/2017) e Termo Aditivo nº 01, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina**
40 **Grande PB, decorrente do Chamamento Público nº 16.005/2015.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
41 representante da parte interessada Dr. André Luiz Queiroga Macedo (OAB/PB – 20.305), para sustentação oral de
42 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, opina no sentido já apontado pela sub-procuradora
43 Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
44 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio do link do presente processo à
45 SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte
46 de Contas. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
47 **PROCESSO TC 05231/12 - Inspeção Especial de Convênios, visando analisar a Prestação de Contas do**
48 **Convênio nº 319/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representado pelo Secretário, Sr.**
49 **Afonso Celso Caldeira Scocuiglia, e a Prefeitura Municipal de Areia/PB, representada pelo Prefeito, Sr. Elson da**
50 **Cunha Lima Filho, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal,**
51 **na pessoa do Secretário, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
52 representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB – 9.450), para sustentação oral
53 de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o teor encartado no autos. Colhido os votos,
54 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
55 **REGULAR COM RESSALVAS** o Convênio SEE nº 319/11, **APLICAR MULTA** pessoal ao ex-Prefeito Municipal de
56 Areia/PB, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,71 UFR/PB,
57 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada
58 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de
59 Areia/PB, no sentido de que não repita as presentes falhas, buscando atender com zelo o que dispõe as normas

60 pertinentes à matéria. **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER**
61 **LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 03958/22**
62 **– Prestação de Contas Anuais** da Câmara Municipal de Arara, relativa ao exercício financeiro de 2021. Concluso
63 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nos
64 termos do pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
65 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** as contas da Mesa da Câmara de
66 Arara, de responsabilidade do Sr. Ednaldo Fernandes de Almeida, relativa exercício de 2020 e **DECLARAR** o
67 Atendimento Integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF. **Relator**
68 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 03469/22, 03478/22, 03791/22, 03812/22,**
69 **03819/22, 03933/22, 03981/22, 04075/22, 04143/22, 04198/22, 04203/22, 04241/22, 04496/22 – Prestações de**
70 **Contas Anuais, relativas ao exercício de 2021.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos
71 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela regularidade, declaração de
72 cumprimento e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
73 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as contas anuais, relativas ao
74 exercício de 2021 e **DECLARAR** o Atendimento Integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº
75 101/2000) por parte do sobredito gestor. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
76 **MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 05624/13 – Prestação**
77 **de Contas Anuais do então Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/Pb,**
78 **relativa ao exercício de 2012.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
79 **Ministério Público de Contas**, é a manifestação. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
80 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** a
81 presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Antônio Pereira Dantas, na qualidade de ex-Gestor
82 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, referente ao exercício de 2012,
83 **APLICAR MULTA** pessoal ao senhor Antônio Pereira Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente
84 a 32,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, **ASSINAR** prazo de 60(sessenta) dias ao
85 mencionado Gestor para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva e **RECOMENDAR** à
86 atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira no sentido de se ater aos
87 ditames legais, em particular, àqueles relacionados às normas de Direito Financeiro, ao processo de escrituração
88 contábil e ao cumprimento das normais atuariais. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator**
89 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19547/21 – Concorrência nº 33001/21, promovida**
90 **pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa/Pb.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
91 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o pronunciamento ministerial dos
92 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
93 o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, a Concorrência nº 33001/2021, promovida pela Secretaria
94 Municipal de Planejamento de João Pessoa/Pb e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

95 **PROCESSO TC 21301/21 – Análise da Licitação**, na modalidade Concurso nº 004/2021, realizada pela
96 **FUNJOPE**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
97 **Público de Contas**, acompanha o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
98 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o
99 procedimento licitatório de que se trata e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 02680/22 -**
100 **Termo Aditivo** ao Contrato nº 10.683/2021, decorrente da Inexigibilidade nº 10.001/2020 realizada pelo Fundo
101 **Municipal da Saúde de João Pessoa/Pb**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
102 representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os
103 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
104 julgar **REGULAR** o Termo Aditivo de Retificação nº 001/2022 ao Contrato nº 10.653/2021 e **DETERMINAR** o
105 arquivamento dos autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio**
106 **Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 00894/21 – Denúncia** referente a Prefeitura Municipal de Uiraúna/Pb,
107 **enviada por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,
108 a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos,
109 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
110 **CONHECER** das denúncias encerradas no Processo TC – 00894/21 e, no mérito, julgá-las **IMPROCEDENTES** e
111 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 08024/21 – Denúncia** acerca de possíveis falhas
112 **praticadas pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/Pb referente ao Pregão Presencial nº 01007/2020.** Concluso o
113 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, pugna
114 pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
115 em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento do Processo TC – 08024/21, uma vez
116 que não foram encontrados indícios de irregularidades no procedimento que ensejou a formalização da inspeção
117 especial. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**
118 **PROCESSOS TC 14871/19, 15081/19, 20106/19, 20897/19, 01058/20, 07913/20, 11041/20, 12688/20, 18219/20,**
119 **02349/21, 12506/21, 13733/21, 16857/21, 17021/21, 17022/21, 17039/21, 17205/21, 17888/21, 19488/21,**
120 **19489/21, 19490/21, 19605/21, 19645/21, 20721/21, 21120/21, 21234/21, 21256/21, 21257/21, 00691/22,**
121 **00815/22, 01042/22, 02090/22, 02316/22, 02728/22, 02997/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência
122 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina no mesmo sentido dos pareceres
123 ministeriais dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
124 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e
125 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 16978/20,**
126 **06199/21, 10598/21, 16512/21, 16739/21, 18016/21, 19558/21, 20867/21, 01394/22, 02707/22, 03388/22,**
127 **04572/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
128 **Público de Contas**, assim também opina. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
129 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os

130 competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
131 **PROCESSO TC 14545/18 – Aposentadoria da servidora Josenilda Rocha Cavalcante.** Concluso o relatório e
132 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina na esteira da
133 manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
134 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONSIDERAR LEGAL** e conceder registro ao ato de
135 Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria A nº 12663], haja vista ter sido expedido por
136 autoridade competente (então Presidente da PBPREV, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente
137 habilitada ao benefício, Sr^a Josenilda Rocha Cavalcanti, Matrícula nº 271.211-3, declarar o **CUMPRIMENTO** da
138 Resolução RC1 TC nº 31/2020, **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** formal ao Instituto de Previdência e Assistência dos
139 Servidores Públicos do Município de Bayeux-PB, acerca do Termo de Opção do Benefício de Aposentadoria da
140 Servidora Sr^a Josenilda Rocha Cavalcanti, em que esta decidiu pelo benefício concedido pela PBPREV e
141 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSOS TC 08545/17, 10493/19, 04454/21, 06881/21,**
142 **15831/21, 16918/21, 18122/21, 18954/21, 00816/22, 03035/22, 03134/22.** Concluso os relatórios e comprovada a
143 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o órgão técnico.
144 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
145 do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos.
146 **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes**
147 **Vieira Filho: PROCESSO TC 08081/17 - Legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos**
148 **Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Antônio Jerônimo da**
149 **Costa Filho, Odontólogo, Matrícula nº 38041/5, lotado na Secretaria da saúde do Município de Lagoa Seca, e que**
150 **no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 15631/21.** Concluso o relatório e comprovada
151 a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nos termos postos nos autos,
152 pelo arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
153 conformidade com o voto do Relator, em considerar **CUMPRIDO** o Acórdão AC1 TC nº 1563/21 e **DETERMINAR** o
154 arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a
155 presente Sessão, comunicando que há **56** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA**
156 **DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente,
157 demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB
158 – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 19 de maio de 2022.

Assinado 6 de Junho de 2022 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2022 às 08:19



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:20



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2022 às 09:28



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2022 às 10:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO